

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS I**

ADRIANA FASOLO PILATI

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-838-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS I

Apresentação

Apresentação

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, foi realizado em parceria com a Universidade de Buenos Aires (UBA), tendo como temática central “Derecho, democracia, desarrollo e integration”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e os desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias, sempre utilizando o espaço presencial.

Sob a coordenação das professoras Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO /UNIGRANRIO), e Adriana Fasolo Pilati (Universidade de Passo Fundo) o GT DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS I proporcionou sua contribuição ao evento, com exposições orais e debates caracterizados pela atualidade e originalidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

A demarcar-se que a multiplicidade de olhares em torno das temáticas abordadas tornou o encontro dinâmico, produtivo, agradável e de especial riqueza como contributo para a produção do conhecimento.

Eis os trabalhos apresentados:

(I)LEGITIMIDADE ATIVA DO CIDADÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: UM MODELO PROCESSUAL COLETIVO PARA O ACESSO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NÔMADES - Barbara Campolina Paulino , Ana Júlia Alcântara de Souza Pinheiro , Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais

A (IN)EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA PENAL NO BRASIL - Márcia Haydée Porto de Carvalho , Aline Acássia da Silva Sales

A ESFERA PÚBLICA DE HABERMAS NA ERA DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS: DESAFIOS PARA A DEMOCRACIA - Gabriela Oliveira Freitas , Caroline Leal Ribas , Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale

A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO E SEUS ASPECTOS NORMATIVOS E SOCIAIS - Andrine Oliveira Nunes

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À CIDADE PARA CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA E DEMOCRACIA PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA - Suelen Maiara dos Santos Alécio , Ivan Dias da Motta

A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ATRAVÉS DE UMA ANÁLISE DA TEORIA DA LUTA POR RECONHECIMENTO - Gabriela Oliveira Freitas , Ana Paula Cardoso E Silva

A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPLIANCE COMO FORMA DE COMBATE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS NO DIREITO PENAL ECONÔMICO - Barbara Campolina Paulino , Pablo Augusto Gomes Mello , Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais

ANÁLISE SOBRE O ASSÉDIO SEXUAL DENTRO DAS UNIVERSIDADES NO BRASIL: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA NO ÂMBITO DO DIREITO - Karyta Muniz de Paiva Lessa , Ivan Dias da Motta

ARQUITETURA HOSTIL E APOROFOBIA: CONSTRUÇÃO DA EXCLUSÃO - Juliana Mayer Goulart , Juliana Tozzi Tietböhl , Rosane Teresinha Porto

CANDIDATURAS COLETIVAS: ENTRE OS DIREITOS INDIVIDUAIS E A MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Dorival Assi Junior , Clodomiro José Bannwart Júnior

CRISE DA DEMOCRACIA LIBERAL: REFLEXÕES A RESPEITO DA TENDÊNCIA NEONACIONALISTA E SEU DIÁLOGO COM O FASCISMO - Guilherme Marques Laurini , Joao Victor Magalhaes Mousquer

DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E REDES SOCIAIS: INDETERMINAÇÃO E CONFLITO COMO PANO DE FUNDO ÀS RECENTES PROPOSTAS REGULATÓRIAS - Ariel Augusto Lira de Moura , Gabriel Dil

DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A MULHER: EM QUESTÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABORTO LEGAL NO

BRASIL - Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Oswaldo Pereira De Lima Junior , Luana Cristina da Silva Lima Dantas

ESTADO DE EXCEÇÃO? A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA COMO SIMULACRO DA OLIGARQUIA DO CAPITAL - Guilherme Marques Laurini , Joao Victor Magalhaes Mousquer

EXISTE JUSTIÇA AMBIENTAL PARA OS VULNERÁVEIS? CASOS DE DESASTRES AMBIENTAIS NO BRASIL QUE QUESTIONAM A DEMOCRACIA - Cristiane Feldmann Dutra , Gil Scherer , Bruna Guerreiro De Nardin

JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL E NA ARGENTINA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES - Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Márcia Haydée Porto de Carvalho , Fernanda Milhomem Barros

NEOCONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA - Adriana Fasolo Pilati , Francineli Ferri Salvini

O CONSTITUCIONALISMO COMPENSATÓRIO ELABORADO PELA CORTE IDH COMO DISCURSO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS: CONSEQUÊNCIAS PARA OS SISTEMAS JURÍDICOS NACIONAIS - Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira , Andre Pires Gontijo

PINÓQUIO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TEMPOS DE PÓS-VERDADE: REFLEXÕES ACERCA DO CONCEITO DE DESINFORMAÇÃO - Clodomiro José Bannwart Júnior , André Pedroso Kasemirski

PREMÊNCIA DO DIREITO HUMANO AO ACESSO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE: COMO FORMA DE DIGNIDADE E AUTONOMIA AOS IMIGRANTES NO BRASIL. - Cristiane Feldmann Dutra

A (IN)EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA PENAL NO BRASIL
THE (IN)EFFECTIVENESS OF ACCESS TO CRIMINAL JUSTICE IN BRAZIL

Márcia Haydée Porto de Carvalho ¹

Aline Acássia da Silva Sales ²

Resumo

Este artigo busca analisar o direito fundamental do acesso à justiça em uma perspectiva ampla, bem como examinar de maneira mais específica a relação entre a ineficácia do acesso à justiça penal com a impunidade penal perpetrada no ordenamento pátrio. Tem-se ainda como objetivo, averiguar dados referentes a estatísticas criminais realizadas por importantes institutos nacionais, bem como as taxas de elucidações correspondentes. Inobstante, busca-se demonstrar a real necessidade de respeito ao princípio constitucional do acesso à justiça como um direito fundamental e a importância da desconstrução social da falta de credibilidade nas instituições do sistema de justiça. Firme nesse propósito, busca-se ainda demonstrar a imprescindibilidade de atenção ao acesso à justiça enquanto parte dos Direitos Humanos. Quanto à metodologia utilizada, partiu-se do método de abordagem indutivo, utilizando-se o método de procedimento jurídico-diagnóstico além das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Cumpre mencionar, que este trabalho parte do pressuposto de que o acesso à justiça deve ser entendido além do direito de ação, ante a necessidade de efetivação dos direitos dos cidadãos.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Acesso à justiça, Justiça penal, Efetividade, Direito humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze the fundamental right of access to justice from a broad perspective, as well as to examine more specifically the relationship between the ineffectiveness of access to criminal justice and the criminal impunity perpetrated in the country's legal system. The aim is also to investigate data relating to crime statistics carried out by important national institutes, as well as the corresponding clearance rates. Nevertheless, the aim is to demonstrate the real need to respect the constitutional principle of access to justice as a fundamental right and the importance of social deconstruction of the lack of credibility in the institutions of the justice system. To this end, we also seek to demonstrate the indispensability of paying attention to access to justice as part of human

¹ Professora Permanente do PPGDIR - Universidade Federal do Maranhão (São Luiz, Maranhão, Brasil). Doutora em Direito pela PUC de São Paulo. Promotora de Justiça no Maranhão. E-mail: marciahaydee@uol.com.br. ORCID: 0000-0002-0783-4302

² Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Especialista em Direito Penal - DAMÁSIO. Advogada. E-mail: alinesalesadv@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1022497239193679>. ORCID: 0009-0008-3424-7622

rights. The methodology used is an inductive approach, using the legal-diagnostic procedural method as well as bibliographical and documentary research techniques. It is worth mentioning that this work is based on the assumption that access to justice must be understood beyond the right to an action, given the need to make citizens' rights effective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Access to justice, Criminal justice, Effectiveness, Human rights

1. INTRODUÇÃO

O contrato social, quando pensado por Rousseau, visava permitir que os interesses sociais e individuais pudessem ser respeitados ante as regras elaboradas pelos próprios indivíduos, os quais deveriam seguir as regras do referido contrato a fim de alcançarem a paz social por meio da ordem social. Assim, a liberdade seria uma realidade a todos os cidadãos.

Hodiernamente, em Estados Democráticos de Direito, onde as regras estabelecidas são responsáveis pela limitação dos direitos individuais frente a outros direitos individuais e aos direitos de toda a coletividade é esperado que os direitos fundamentais de seus moradores sejam respeitados, sob pena dessa violação resultar em um estado de caos.

O acesso à justiça, enquanto integrante do rol dos direitos humanos e enquanto direito fundamental no Brasil, surge, então, pela necessidade de demandar respeito aos direitos ou a efetivação destes. Logo, o acesso à justiça busca permitir aos indivíduos que tiveram seus direitos violados a busca pela reparação, razão pela qual, quando esse acesso é obstado, o cidadão se torna vítima da lesão que originou a busca pelo direito além da violação de não ter acesso à reparação.

O tema do acesso à justiça vem sendo discutido por juristas e estudiosos mundo a fora há algum tempo, seja pela sua complexidade, seja pela necessidade de compreensão da evolução do conceito ao longo da história.

Inicialmente, o acesso à justiça era discutido pelo viés do pleno acesso ao judiciário e sobre a necessidade de que os litigantes possuíssem as armas necessárias para participar da lide. Esse conceito insuficiente resulta na necessidade de esclarecimento sobre a sua amplitude, incluindo então aspectos indispensáveis como a razoável duração do processo e a questão da efetividade na prestação jurisdicional, um dos objetivos deste trabalho.

Outro ponto central do presente artigo relaciona-se ao processamento dos crimes pelo sistema de justiça do Brasil. Pretende-se realizar um diagnóstico sobre a eventual impunidade dos crimes de homicídios dolosos apurados. Para esse fim, será realizada uma análise documental e bibliográfica de dados atinentes às estatísticas que são realizadas pelos órgãos competentes.

Além disso, dar-se-á atenção às fases procedimentais do processo penal e sua relação com o respeito aos princípios penais norteadores do sistema de justiça criminal, de modo a respeitar os aspectos processuais penais, que devem ser aplicados de forma justa e imparcial,

observando os direitos do acusado. Com isso, não se quer defender a impunidade, tampouco advogar o abolicionismo penal, mas tão somente despende olhares sobre o acesso à justiça enquanto garantidor de direitos fundamentais.

Sendo assim, os objetivos centrais aqui apresentados são: analisar em que medida o acesso à justiça é respeitado enquanto direito fundamental, verificando-o quanto à sua efetividade na prestação da justiça pelos órgãos responsáveis pela sua aplicação, bem como trazer uma atualização quanto ao estado da arte desta temática no que tange à elucidação de delitos pelo sistema de justiça criminal nacional.

A metodologia¹ utilizada neste trabalho foi elaborada da seguinte forma: Em relação ao método de abordagem utilizado, o escolhido foi o indutivo, posto que foram analisados números disponíveis nos órgãos de estatísticas para então fazer uma generalização.

Por outro lado, sendo esta uma pesquisa sociojurídica-crítica, o método de procedimento que melhor se adequou ao presente foi o método jurídico-diagnóstico, pois foram analisados dados e autores renomados a fim de se chegar a uma atualização sobre o sistema de justiça penal. Este estudo exigiu ainda uma pesquisa quali-quantitativa, uma vez que, além de analisadas as razões de acesso ou não à justiça, também foi realizado um levantamento quantitativo da elucidação de crimes.

Quanto às técnicas de pesquisa, foram empregadas abordagens bibliográficas e documentais. A pesquisa bibliográfica se deu com base nos autores que são referência para a temática proposta, incluindo um acervo histórico-científico e atual sempre focado nas principais obras de referências sobre o tema, incluindo livros, artigos científicos, revistas periódicas, bem como acervo pessoal e outras fontes relevantes.

No tocante à pesquisa documental, utilizou-se documentos indispensáveis para a exploração do tema abordado. Tais documentos foram obtidos por meio dos principais órgãos responsáveis pelos estudos voltados à segurança pública.

2. ACESSO À JUSTIÇA *VERSUS* DIREITO DE AÇÃO

O Estado Democrático de Direito é responsável pela criação de direitos fundamentais, os quais devem garantir o bem-estar social bem como deve assegurar que tais direitos sejam

¹ Para a elaboração da metodologia utilizada na construção deste trabalho foram consultadas as seguintes obras: Marconi e Lakatos (2003); Fonseca (2009); Mezzaroba e Monteiro (2009); Gustin e Dias (2002); Minayo (1999), (MARQUES NETO, 2001).

efetivados², por meio de mecanismos presentes no próprio ordenamento. A não observância desses mecanismos pode resultar na privação aos cidadãos do pleno exercício do direito constitucional aqui discutido neste contexto.

Reconhecido em diversos tratados e convenções internacionais, o acesso à justiça é um direito fundamental no Brasil, encontrando-se estatuído na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, nos seguintes termos: “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”

Igualmente, dispõe o art. 18 da Declaração Americana dos Direitos do Homem, do mesmo ano, que:

Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, quaisquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), por seu turno, também reconhece o acesso à justiça como direito humano. Referida Convenção, ratificada pelo Brasil em 22 de setembro de 1992, mas somente válida no ordenamento pátrio a partir do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, tem atualmente o status supralegal, em face de julgamento do RE 466.343, com Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal, assim preceitua:

Artigo 8º - Garantias judiciais:

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Desta forma, o direito fundamental ao acesso à justiça é reconhecido por Tratados e Convenções internacionais de Direitos Humanos, os quais não só garantem o acesso às Instituições do Sistema de Justiça, mas também que os serviços ofertados por estas instituições sejam capazes de entregar o demandado pelos cidadãos.

² Sobre a temática, Júnior; Neto (2016) asseveram: “constitui verdadeiro imperativo de efetivação da justiça, tendo por objetivo conceder provimento adequado às demandas judiciais, tomando em conta o direito material em discussão”.

Para tanto, o direito de acesso à justiça³ deve ser um direito que tenha funcionalidade prática, garantindo, além do direito de acessar o judiciário (direito de ação)⁴, o real exercício e gozo dos benefícios dos direitos constitucionalmente assegurados, porquanto, o acesso à justiça deve abarcar, não apenas o direito de possuir direitos, mas a garantia de que esses direitos sejam executáveis.

O acesso à justiça, portanto é o primeiro dos direitos, é através do acesso à justiça com o seu regular processamento e entrega de um resultado demandado que todos os outros direitos se realizam. Logo, não se trata apenas de se valer do acesso ao poder judiciário quando um direito individual ou coletivo for violado, mas esse direito de acesso à justiça inclui várias instituições estatais e não estatais além de uma ampla gama de mecanismos previstos constitucionalmente capazes de atender as demandas conflitivas resultando no reconhecimento de direitos (SADECK, 2014).

Neste sentido, Didier (2013) ressalta que o acesso à justiça não deve ser limitado apenas ao direito de provocar o judiciário com a proposição dos mais diversos tipos e ações que existem à disposição do corpo social, pois quando assim sendo feito, estar-se-á a interpretar o referido direito de uma seara formal e abstrata, ocorrendo a limitação do acesso à justiça à mera faculdade de propor ações e não no seu plano original de permitir à sociedade a efetiva concretização da prestação jurisdicional. Sendo assim, um processo efetivo é aquele onde há a entrega do que anteriormente foi afirmado e reconhecido de modo a promover a dignidade da pessoa humana de forma proporcional e razoável, levando em consideração a constante evolução social e suas contínuas mutações. Neste sentido é salutar que os sistemas responsáveis por resguardar direitos fundamentais sigam o curso social evolutivo culturalmente e economicamente utilizando a evolução do processo como um fator positivo que contribua com a efetivação de direitos e não para que estes fiquem para trás (MENDES; MENDES, 2023).

Assim, quando se trata de acesso à justiça, este deve ser encarado em amplo aspecto, podendo ser avaliado por meio de elementos como o tempo de duração de julgamento de processos, os custos arcados pelas partes com as ações, a facilidade ou dificuldade de acesso físico às Cortes, além da capacidade dos demandantes de serem acompanhados e instruídos nas fases processuais. Sendo assim, os sistemas jurídicos responsáveis pela promoção da justiça

³ A Constituição Federal Brasileira em seu artigo Art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio constitucional do acesso à justiça: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

⁴ Júnior e Neto (2016) afirmam que: “em uma Constituição cujo preâmbulo abriga a intenção de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos, e elege a justiça como um dos valores supremos de uma sociedade que se pretende fraterna e pluralista, o mero direito de ação não satisfaria os objetivos do Estado”.

podem impor barreiras de natureza psicológica, informacional e física aos potenciais usuários desses serviços (DAKOLIAS, 1996).

Há muito se discute sobre formas de melhorias de acesso à justiça, onde um fator de discussão, sempre em voga, é o fator tempo, a ausência de celeridade processual tem sido vista como um obstáculo ao exercício de tal direito. Todavia, a duração razoável do processo não deve ser a única ou a principal preocupação quando se trata do acesso a tais garantias, outros aspectos precisam ser considerados para a implementação dos direitos firmados pelo Estado ante seus constituintes (ROQUE, 2021).

Logo, um sistema jurídico que vise promover a igualdade entre os integrantes de uma nação, possui como requisito fundamental o acesso de todos os seus participantes à justiça, devendo esse sistema jurídico ir além da mera apresentação de direitos aos seus beneficiários, mas também garantir o seu usufruto (CAPPELLETTI ; GARTH, 1988).

Cappelletti e Garth (1988), ao tratarem do conceito de acesso à justiça, reconhecem a tarefa difícil nesta delimitação, ressaltando a dupla finalidade do sistema jurídico, consistente em permitir que este seja um meio de reivindicação de direitos e/ou resolver suas demandas frente ao Estado, ao passo que o sistema jurídico deve servir igualmente a todos em termos de acessibilidade, ao mesmo tempo em que produz resultados que sejam justos aos olhos da sociedade.

Diante desse quadro, não se pode ignorar o fato de que o direito de ação quando utilizado de forma abusiva, gera uma série de fatores que atrapalham na concretização da efetividade da prestação jurisdicional em decorrência da complexidade das lides enfrentadas pela sociedade, seja em seu aspecto quantitativo, seja em seu aspecto qualitativo. Sendo assim, embora o acesso à justiça seja um direito que está alçado por garantias inclusive relacionadas aos direitos humanos, o desvirtuamento desse direito pode acabar por gerar o efeito diverso do pretendido, a injustiça por meio da prestação jurisdicional ineficiente (JÚNIOR; NETO, 2016).

Não por outro motivo, hodiernamente o cumprimento do acesso à justiça não se resume apenas aos órgãos judiciais, bem como ao aparelhamento do Estado, porquanto necessário um acesso que seja efetivo na garantia de uma prestação jurídica que possua também a justiça em seu caráter substancial.

Logo, “ à luz do conceito moderno de acesso à justiça, o princípio da inafastabilidade da jurisdição deve ser entendido como acesso ao sistema multiportas, isto é, não está limitado ao Poder Judiciário, estendendo-se aos demais meios de solução de conflitos” (MENDES; MENDES, 2023 p. 29).

Segundo Sadeck (2014), o vasto reconhecimento de direitos e as ferramentas disponíveis no ordenamento para a concretização da democratização do acesso à justiça, não tem sido suficiente a fim de gerar a credibilidade das instituições de seu sistema, pois esta é maculada pelos reflexos negativos da morosidade e sensação de impunidade gerados pelo excesso de formalismo, previsão legal de inúmeros recursos processuais, a quantidade insuficiente de efetivo de pessoal no judiciário, a infraestrutura dos órgãos nem sempre adequada, dentre outros fatores que acabam contribuindo para o atraso da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, embora o Brasil possua um extenso conjunto normativo que resguarde as garantias constitucionais previstas, o modo de concretização destas garantias é falho, o que acarreta na falta de credibilidade no judiciário, deste modo, uma vez que o princípio constitucional de acesso à justiça não tem crédito perante a sociedade e é violado, há também a violação destes direitos na Constituição Federal (CARVALHO; MILHOMEM, 2016).

Em outros termos, “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade” (BARBOSA, 2019 p.58).

Desta forma, com este tópico, foi possível demonstrar que o acesso à justiça não deve ser confundido como direito de ação. Este último constitui um mecanismo que contribui para a concretização do acesso à justiça, um conceito mais amplo que abarca dentre outras garantias, o direito do cidadão a uma prestação jurisdicional que ocorra em tempo razoável e seja efetiva, com uma resposta estatal adequada ao que foi postulado.

3. A IMPUNIDADE PENAL COMO RESULTADO DO ACESSO À JUSTIÇA INEFETIVA

Muito se discute sobre o acesso à justiça efetiva, entretanto quando se trata da justiça penal o assunto se torna ainda mais delicado ante a categoria de bens tutelados pelo direito penal. Nesse passo, tendo em vista a condição de hipossuficiência do cidadão em relação ao Estado, aquele enquanto sujeito de direitos deve ter a garantia de demandar junto ao judiciário e que a prestação recebida esteja acobertada pelo manto da efetividade (FEDATO; SANTIN, 2020).

Na justiça penal, o acesso à justiça abarca desde a possibilidade de assistência jurídica por um advogado até o momento em que o indivíduo tem seus direitos reconhecidos e a efetividade garantida no seu cumprimento, sendo assim, o papel do princípio constitucional do

acesso à justiça deve proporcionar muito além da possibilidade de ingresso nos sistemas de justiça, precisando, inclusive, desmitificar o temor da população em reivindicar seus direitos, bem como garantir que estes sejam assegurados (RUDNICKI, 2001).

Imperioso destacar que os direitos fundamentais não podem ser vistos de forma limitada e atrelados apenas às garantias processuais penais, posto que são bem mais que isso. Mais importante ainda, os direitos fundamentais não compactuam com a impunidade. Assim, a garantia aos direitos fundamentais no processo penal não deve alimentar a imagem distorcida perpetrada na sociedade de que vigoram para “proteger bandidos” ou para garantir a impunidade de crimes. O que se busca com o respeito a estes direitos no processo penal é apenas evitar comportamentos que atentem contra a dignidade humana dos indivíduos (MARMELSTEIN, 2014).

Da relação Estado x indivíduo surge a impunidade⁵, como fator decorrente da baixa eficiência no processamento e punição⁶ das demandas realizadas pela sociedade junto ao sistema de justiça criminal. Essa deficiência na prestação de efetivos serviços vai desde os serviços oferecidos nas Delegacias de Polícia, passando pelo Ministério Público até chegar ao Poder Judiciário (ARAÚJO; ALVEZ; GUIMARÃES, 2020).

Os crimes aqui abordados chegam ao conhecimento do Sistema Penal e não são solucionados, porquanto embora esses delitos sejam inicialmente identificados e cheguem ao conhecimento da polícia, nem sempre serão solucionados. Assim, por vezes não haverá denúncia, tampouco o indivíduo será submetido a julgamento e menos ainda condenado. A construção de um crime se dá de forma social e judicial de modo que se torna mais acertiva em cada etapa da persecução até haver a condenação. No entanto, esse mesmo princípio se aplica à “a cifra oculta” - quanto mais se avança na elucidação de uma infração penal, maior se torna a probabilidade de incidência da cifra oculta (ANDRADE, 2015).

Desta forma, o acesso à justiça no sistema penal deve ir além dos registros realizados pelas autoridades policiais, com a conseqüente elucidação das demandas realizadas. Adorno (2009) ressalta que em crimes com autoria desconhecida embora se espere o empenho máximo pelas autoridades policiais no sentido de identificação destas através do andamento de

⁵ “Nos últimos anos, o Brasil experimentou um aumento vertiginoso nos índices de criminalidade que certamente está relacionado à crescente impunidade do sistema de justiça penal e a inefetividade e políticas de segurança pública” (ARAÚJO; ALVEZ; GUIMARÃES, 2020 p. 0109).

⁶ Filho (2004) ressalta que a ausência de punição gera a impunidade, sob um viés estritamente jurídico a ausência de aplicação de pena a determinado caso concreto dá ensejo à impunidade, que também deve ser entendida como a deficiência no curso de determinada investigação. Neste sentido também Dahrendorf (1987) a impunidade ocorre no momento em que há a desistência por parte da polícia ou do judiciário de aplicar as penas aos crimes reportados a estas autoridades.

inquéritos correspondentes, isso não acontece. Contudo, embora seja grande o número de registros de ocorrências destes crimes com a consequente abertura de inquéritos, a atuação policial não conta com o mesmo empenho despendido aos delitos que possuem autoria conhecida, logo, os crimes ainda que violentos, mas que possuam autoria desconhecida, não estão listadas entre as prioridades de apuração de responsabilidade criminal pelas agências responsáveis.

No ano de 2019, o Brasil registrou⁷ a marca de 39.000 (trinta e nove mil) vítimas de homicídios dolosos, não se sabendo qual o tratamento dispendido a estes crimes nem a taxa de efetividade da prestação jurisdicional aos familiares das vítimas. Dados também informam que a população prisional no Brasil é de 670.714 (seiscentos e setenta mil, setecentos e quatorze) pessoas⁸, da qual a maior parte está enclausurada pelo cometimento de crimes contra o patrimônio, perfazendo cerca de 40% (quarenta por cento), enquanto os presos pelo cometimento de homicídio alcançam aproximadamente 10% (dez por cento). Logo essa realidade revela um desenho assustador de “mortes sem esclarecimentos e cadeias superlotadas” (SOU DA PAZ, 2022).

O Instituto Sou da Paz informa ainda, em sua edição de 2022, que:

“[...] entre os estados que enviaram informações com a qualidade necessária para compor o índice, Rondônia foi o estado que mais esclareceu homicídios ocorridos em 2019, com percentual de 90% de esclarecimento, seguido pelo Mato Grosso do Sul, com 86%, e Santa Catarina, com 78%. Na quarta edição, Mato Grosso do Sul já havia se destacado, com um percentual de 89%. Já o estado com a menor taxa de esclarecimento de homicídios foi o Rio de Janeiro, com 16% de taxa de elucidação de homicídios, porém que avançou dois pontos percentuais em relação à última edição da pesquisa. O estado com a segunda pior taxa é o Amapá, com 19%, seguido de Bahia, Pará e Piauí, cada um tendo esclarecido 24% dos homicídios ocorridos em seus territórios em 2019 [...]”.

Não por outro motivo, o percentual da resolução dos homicídios pelas unidades da federação reitera que o Estado não tem conseguido prestar de forma efetiva resposta a estes crimes, o que demonstra a necessidade de um aperfeiçoamento do Sistema de Justiça Criminal na elucidação dos crimes mais graves, como os crimes de homicídio dolosos para assim iniciar o longo trajeto no combate à impunidade no sistema penal (SOU DA PAZ, 2022).

⁷ Segundo o 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

⁸ Dados do DEPEN entre julho e dezembro de 2021.

Nesta seara, quando não se alcança a justiça estatal, as pessoas reafirmam suas convicções de descrédito⁹ nas instituições do judiciário ante a impotência¹⁰ do sistema na garantia da preservação dos bens violados, o que as levam, por vezes, às alternativas diversas da jurisdição, rompendo com o ordenamento legal e retrocedendo ao ponto de fazer justiça com as próprias mãos (RUDNICK, 2001).

A tempo, é importante mencionar que o Brasil anda na contramão do controle estatístico dos delitos cometidos e elucidados em território nacional. Dessa forma, o país não tem divulgado dados referentes a Crimes e Drogas ao escritório das Nações Unidas (UNODC) para os anos de 2022 e 2021. De outra banda, ao contrário de vários outros países, o Brasil não apresenta dados no site da ONU dedicado às estatísticas criminais globais. Inobstante, se o Brasil repetir as tendências vividas nos últimos 10 anos, há a possibilidade de se tornar o país com o maior número de homicídios do planeta (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

O objetivo deste tópico foi demonstrar com base em dados concretos e atuais, que o acesso a uma justiça efetiva não se limita apenas com os registros dos crimes pelas Instituições do Sistema de Justiça Penal, mas sim com a elucidação dos referidos crimes, posto que todos aqueles que foram vitimados¹¹ possuem família e estas aguardam que a justiça seja feita com a responsabilização correspondente a quem deu causa ao sinistro.

4. O ACESSO À JUSTIÇA COMO RESPEITO A UM DIREITO FUNDAMENTAL

Ferrajoli (2002), ao abordar os direitos fundamentais, caracteriza esses direitos como personalíssimos e indivisíveis, resultando em clara violação ao valor da pessoa (de todas as pessoas) sua falta ou injusta privação. Desta forma, a lesão aos direitos fundamentais resulta em um estado de crise no ordenamento, demonstrando assim o seu caráter inviolável do mesmo modo que possui o aspecto de inalienável e indisponível, de sorte que a sua violação, justifica em alguns casos, a violência através dos mecanismos da legítima defesa ou do estado de necessidade em situações que em outro contexto seriam puníveis como delitos.

⁹ Neste sentido, corrobora Adorno (2009) que há indicativos de que a conduta das vítimas em não procurar as instituições mesmo após ter um direito violado pode estar diretamente ligado ao fato da desconfiança social da capacidade dos órgãos do sistema de justiça em solucionar suas questões, bem como também pode se tratar de uma hipótese de medo no contato com as agências e seus agentes.

¹⁰ Neste sentido também Dakolias (1996, p. 38): “os cidadãos de baixa renda tendem a apresentar um menor nível de confiança no sistema se comparado com outros setores da população”

¹¹ No que tange aos crimes de homicídio.

Partindo desse pressuposto, a teoria do garantismo penal se alicerça na ampla defesa e resguardo dos direitos fundamentais, o que não quer dizer que tal teoria defende a impunidade ou o abolicionismo penal, muito pelo contrário, o garantismo defende a obediência à lei de modo que esta é a responsável por determinar o que é crime e qual sua respectiva pena. Assim, defende que a legislação penal e processual penal seja aplicada sem excessos e de modo suficiente e eficaz. Porquanto, não poderia ser diferente, pois seu criador é adepto do positivismo e se afasta de preceitos morais (FEDATO; SANTIN, 2020).

O acesso à justiça faz parte da categoria de direitos fundamentais que possuem o status positivo ou social, ou a prestações. Logo, é aquele em que o Estado deve interferir na esfera individual para garantir ou resguardar direitos. Neste sentido, os indivíduos podem exigir o cumprimento de atuação estatal, com vistas à melhoria de condições de vida, bem como a garantia de pressupostos que possibilitem o exercício de suas liberdades. Importante ressaltar que, embora os direitos sociais possuam esta nomenclatura, essa categoria diz respeito a direitos fundamentais individuais, a expressão social tem o objetivo de sinalizar a intenção de melhoria em várias categorias da vida da população (DIMOULIS; MARTINS, 2014).

Nesse ponto de ancoragem, os direitos fundamentais a prestações são resultados do caminho percorrido pelo Estado de Direito, desde a matriz liberal-burguesa até chegar ao Estado Democrático e Social de Direito. Por conseguinte, na Constituição Federal, esses direitos a prestações estatais são encontrados em várias partes do texto inclusive fora do catálogo dos direitos fundamentais. Inobstante, o acesso à justiça e a assistência judiciária gratuita e integral encontram-se, respectivamente, no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Carta Magna (SARLET, 2009).

Sobre o conceito de direito a prestações¹², Alexy (2014) reforça que este deve ser entendido como uma ação positiva do Estado. Sendo assim, o oposto do que é compreendido pelo conceito de defesa, que, segundo o autor, incluem todos os direitos que possuam uma ordem negativa, resultando em uma abstenção por parte do Estado. Nesse sentido, as prestações positivas a serem cumpridas pelo Estado incluem desde a proteção do indivíduo em face de ameaça realizada por outro cidadão por meio do direito penal, passando pela instituição de

¹² Neste sentido: “direitos fundamentais são “destinados, em primeira instância, a proteger a esfera de liberdade do indivíduo contra intervenções dos Poderes Públicos; eles são direitos de defesa do cidadão contra o Estado”. Direitos de defesa do cidadão contra o Estado são direitos a ações negativas (abstenções) do Estado. Eles pertencem ao status negativo, mais precisamente ao status negativo em sentido amplo. Seu contraponto são os direitos a uma ação positiva do Estado, que pertencem ao status positivo, mais precisamente ao status positivo em sentido estrito” (ALEXY, 2014, p. 433)

normas que discorram sobre organização e procedimentos, até chegarem às prestações pecuniárias e outros tipos de bens.

O Estado Democrático de Direito busca tutelar os interesses públicos e privados das pessoas a fim de alcançar a almejada paz social, onde as mesmas possam viver suas crenças e opções. Nesse sentido, os direitos fundamentais previstos no ordenamento são indisponíveis¹³ e o Estado é o responsável pela sua defesa, ainda que seus titulares imediatos abram mão de tais direitos, pois, a defesa dos direitos fundamentais devem ser vistos além do âmbito protetivo, na medida em que também contribuem para o progresso social (BARROSO, 2018).

Muito tem sido abordado neste trabalho sobre a necessidade de uma atuação efetiva por parte das instituições de justiça e a necessidade dessa atuação ser positiva na garantia de efetividade. Agora, de uma perspectiva mais interna, também é necessário pontuar a necessidade de limitação da atuação dos órgãos de justiça com o objetivo de impedir o uso abusivo desta força, posto que, uma vez que possuem função de destaque na proteção de direitos fundamentais, podem, ainda que involuntariamente, violar tais direitos (MARMELSTEIN, 2014).

No Processo Penal essa necessidade de limitação na atuação por parte das instituições é ainda mais necessária, pois a Justiça Penal possui como função não apenas a punição de quem viole as garantias individuais de seus assegurados, mas tem ainda a precípua obrigação de resguardar a tutela de quem é inocente. Sendo assim, o Estado ao exercer a função punitiva tem o dever de cuidado, ao investigar com ética respeitando a dignidade humana, processar com ética observando os direitos fundamentais em especial o devido processo - que é a chave para todas as garantias decorrentes - e o dever de punir com ética que engloba desde a correta tipificação de crimes até a sentença condenatória ou absolutória a qual deve ser feita respeitando todos os direitos assegurados (MARMELSTEIN, 2014).

Embora hodiernamente o maior desafio da justiça penal seja realizar a ponderação entre os direitos fundamentais inerentes a um democrático processo penal e a efetividade do processo que resulta do direito de acesso à justiça (a qual não pode ser sacrificada sob pena de incorrer na impunidade), o acusado deve ter respeitados os seus direitos fundamentais no processo penal ao qual está submetido para somente ao final, e ainda assim tento respeitado tais direitos, ser considerado culpado ou inocente (GOMES; TOMAZ, 2017).

¹³ Sobre os direitos fundamentais, Ferrajoli (2002, p. 727): “ são direitos cuja garantia é necessária a satisfazer o valor das pessoas e a realizar-lhes a igualdade. [...] os direitos fundamentais não são negociáveis e dizem respeito a “todos” em igual medida, como condições da identidade de cada um como pessoa e/ou como cidadão”.

Nesse passo, cumpre mencionar que Cappelletti e Garth (1988), ao tratarem da ampliação da perspectiva sobre o campo de acesso à justiça, abordam o que definiram de “terceira onda” do acesso à justiça. Essa fase não decorre apenas de questões relacionadas a problemas como o acesso ao judiciário, mas enfoca a efetividade dos direitos. Corroborando com a premissa de que “o acesso à justiça deve ser considerado, analisado e compreendido como um direito fundamental, fazendo-se necessário, para sua plena realização a sua efetivação jurisdicional” (SILVA, 2013, p.1).

Nesse diapasão, cumpre destacar ainda o papel fundamental dos diversos agentes responsáveis por facilitar o caminho do cidadão ao acesso à justiça. Assim, destaca-se a importância, por exemplo, dos juzizados especiais, que atendem a população de modo mais célere e com baixo custo para o cidadão e para o judiciário; da defensoria pública, que assegura uma defesa de qualidade e com todos os meios necessários para a lide; das faculdades de direito, através de seus escritórios-escola, que permitem, além da formação e seus alunos, o acesso à justiça para a população hipossuficiente; e a conciliação, que cada dia mais contribui para o descongestionamento judicial e favorece a diminuição por demandas judiciais (SILVA, 2013).

Neste último tópico pretendeu-se assinalar como o acesso à justiça – entenda-se aqui não apenas o judiciário, mas todas as instituições do sistema de justiça disponíveis aos cidadãos para litigar em busca de seus direitos - deve respeitar em todas as suas fases os direitos de seus demandantes, pois estar-se-á diante de um direito fundamental assegurado no ordenamento pátrio.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça embora seja uma temática muito abordada, ainda possui muitas lacunas quanto a seus conceitos ante a evolução histórico-social da humanidade.

No desenvolver deste ensaio, observou-se que o acesso à justiça é reconhecido como direito humano, estabelecido em diversos Tratados e Convenções Internacionais. Por outro lado, por se encontrar previsto na Constituição Federal brasileira, também é um direito fundamental.

Verificou-se ainda que a evolução do conceito de acesso à justiça, que inicialmente se resumia a segurança no tocante à prestação jurisdicional destinada ao público hipossuficiente que necessitasse de atendimento judicial. Posteriormente, houve uma ampliação ainda tímida desse conceito para as demandas coletivas as quais exigiram uma reformulação da visão do acesso à justiça por parte dos operadores do direito.

Por fim, restou demonstrado que esse direito fundamental merece muito mais do que uma previsão legal de acesso ao judiciário, mas necessita de mecanismos eficazes que concretizem direitos constitucionalmente previstos, sejam referentes a demandas individuais, sejam em relação a direitos difusos os quais abarquem um número significativo de pessoas.

Nessa senda, o acesso à justiça penal, por ser um tema que lida com as liberdades individuais das pessoas e principalmente com a vida, deve receber uma atenção especial além de investimentos nos setores técnicos responsáveis pela apuração das estatísticas referentes a todos os tipos de delitos, porquanto as políticas de segurança pública são pensadas com base nos dados apresentados.

Inobstante, o acesso a uma justiça penal inefetiva alimenta um sistema de impunidade. Por isso, não bastam as instaurações de inquéritos realizadas tampouco as ações penais iniciadas. É necessário o julgamento dos custodiados com respeito aos seus direitos fundamentais, bem como a elucidação dos crimes que chegam ao conhecimento das Instituições do Sistema de Justiça para assim poder se falar em acesso à justiça em seu aspecto real e não meramente formal.

Sendo assim, nota-se que o acesso à justiça é obstado por inúmeras razões que passam por questões estruturais, podendo chegar ainda à demora na prestação judicial, fatores que comprometem um acesso efetivo a este instituto. Logo, é urgente e necessária a reformulação estrutural, bem como na condução de processos e procedimentos que facilitem e garantam uma justiça efetiva aos cidadãos demandantes.

A tempo, reitera-se a importância da limitação do poder estatal na condução das lides sob pena de incorrer na violação de direitos fundamentais. Nesse sentido, ressalta-se a indisponibilidade de tais direitos. Além disso, mas não menos importante, é crucial que a credibilidade da população junto aos órgãos de justiça seja estabelecida, porquanto o Estado é o garantidor de toda a paz social.

Nesse passo, destaca-se a compatibilidade da teoria do garantismo penal com o sistema processual penal brasileiro - por possuir base constitucional devendo seu cumprimento ocorrer de forma obrigatória - e a importância dessa relação ser efetiva na preservação dos direitos fundamentais.

Por fim, conclui-se que o acesso à justiça enquanto direito fundamental não é respeitado em nosso país, a prestação da justiça pelo sistema de justiça penal não é efetivo na apuração/elucidação dos delitos que chegam aos seus órgãos, bem como também há deficiência no controle das estatísticas realizadas no país o que gera a violação direta de direitos

fundamentais como o acesso à justiça, prestação jurisdicional efetiva, razoável duração do processo, direito de ação, dentre outros.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio; PASINATO, Wânia. Violência e impunidade penal: Da criminalidade detectada à criminalidade investigada. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** - Vol. 3 - no 7 - JAN/FEV/MAR 2010 - pp. 51-84. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/04/Dilemas7Art3.pdf> . Acesso em: 15 de jul. 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

ARCANGELO FEDATO, Matheus; FOLETO SANTIN, Valter. Garantismo e a necessária preservação dos direitos fundamentais no processo penal. **Revista Direito e Liberdade**, v. 22, n. 2, p. 165-191, 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/147330> . Acesso em: 15 de agosto de 2023.

ANDRADE, Vera. R. P. de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência a violênciado controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ARAÚJO, Douglas da Silva; ALVES, Larissa da Silva Ferreira; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. Contribuições teórico-metodológicas para estudos de fluxos do sistema de justiça criminal. **Revista da faculdade de direito- RFD** da Uerj. Rio de Janeiro, n. 38, dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/52351> Acesso em: 07 de Jul. 2023.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. **Incertezas na medição da evolução das Mortes Violentas Intencionais no Brasil: desafios metodológicos e dilemas de políticas públicas**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 21 de jul. 2023.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edições do Senado Federal. Brasília: Senado Federal. Vol. 217. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa. Processo jurisdição e teorias da justiça e direito constitucional. *Revista de Cidadania e Acesso à Justiça*. Curitiba. V.1. N.2. P.852-871. Jul-Dez 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/1499/pdf>. Acesso em: 10/08/2023.

DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na américa latina e no caribe: elementos para reforma**. Tradução: Sandro Eduardo Sardá. 1º ed. Washington. 1996. Disponível em:

<https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 19 de jul.2023.

DIDIER JR., Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson. **Ativismo judicial e garantismo processual**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5° ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DAHRENDORF, Ralph. **A lei e a ordem**. Brasília: Instituto Tancredo Neves, 1987.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FILHO, Luís Francisco Carvalho. Impunidade no Brasil – Colônia e Império. Estudos avançados, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/d4ghqhFpNrLvQkLZ6Pxp5mf/?lang=pt> . Acesso em: 07 de jul. 2023.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GOMES, Reginaldo Gonçalves; TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. **A efetividade dos direitos fundamentais e o problema da verdade na atuação do juiz no processo penal democrático**. Belo Horizonte, 2017.

INSTITUTO SOU DA PAZ. Onde mora a impunidade. Ed. 2022. Disponível em: <https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2022/08/OndeMoraAImpunidade.pdf> .Acesso em 19 de jul. 2023.

INSTITUTO SOU DA PAZ. Estados brasileiros perdem capacidade de esclarecer homicídios, revela 5ª edição da pesquisa onde mora a impunidade. Disponível: <https://soudapaz.org/noticias/estados-brasileiros-perdem-capacidade-de-esclarecer-homicidios-revela-estudo-do-instituto-sou-da-paz/> em: Acesso em 22 de jul.2023.

JÚNIOR, João Carlos Leal; NETO, Carlos Picchi. ACESSO À JUSTIÇA E ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**. Brasília. v. 1. n. 2. P. 1085 a 1103. Jan/Jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/475>. Acesso em: 05 de jul. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5° ed. São Paulo: Atlas, 2014

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; MENDES, Carolina Paes de Castro. Acesso à justiça: em busca de um processo efetivo. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 17. Volume 24. Número 1. Janeiro-abril de 2023. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/72239> .Acesso em: 12 de jul. de 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. **Pesquisa Social**. Teoria, Método e Criatividade. 14ª edição. Petrópolis: Vozes. 1999.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: Conceito, objeto, método. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

ROQUE, Nathaly Campitelli. O direito fundamental ao acesso à justiça: muito além da celeridade processual. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo. Vol. 15, Nº 1, jan./abr. 2021. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.15_n.1.01.pdf Acesso em: 10 de jul. 2023.

RUDNICKI, Dani. **Acesso à Justiça Penal**: Cifra Oculta da Criminalidade e Defesa Efetiva do Acusado. Nº 7 . Abr.-Maio/2001. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_07_57.pdf Acesso em:20 de jul. 2023.

SADECK, Maria Tereza Aina (org.). Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. **REVISTA USP**. São Paulo. Nº 101. Pg. 55-66. Mar/abril/maio/2014. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf> Acesso em: 18 de jul. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

SILVA, Juvêncio Borges. Acesso à justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional. **Revista de Direito Brasileira**. Ano 3. Vol.4, jan.-abril/ 2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2648> Acesso em: 10 de jul.2023.